



DECISÃO nº.: 154/2012 – COJUP  
PAT nº.: 1.154/2011 – 7ª URT (protocolo nº. 5.599/2012-1)  
AUTUADA: **V V C DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA**  
ENDEREÇO: Rua Vercio Torquato, s/n – Princesinha do Oeste – Pau dos Ferros/RN  
AUTUANTES: Izaú Jackson Gadelha Lima, matrícula nº. 154.366-0.  
Francisco Edson de Medeiros Silva, matrícula nº. 201.189-1

DENÚNCIAS: 1ª. *O Informativo Fiscal referente ao ano de 2006 foi informado com um valor de entradas igual a R\$ 10.400.458,61 (dez milhões, quatrocentos mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais, sessenta e um centavos), enquanto que o livro de entradas do mesmo período, apresentado pelo próprio contribuinte, informa um total de entradas de R\$ 15.467.299,31 (quinze milhões, quatrocentos e sessenta e sete mil, duzentos e noventa e nove reais, trinta e um centavos);*  
2ª. *Valores informados nas Guias Informativas Mensais – GIMs, listadas no demonstrativo, divergem dos valores apurados no livro de entrada de mercadorias apresentado pelo contribuinte. Em alguns meses há uma diferença considerável entre os valores;*  
3ª. *Falta de registro em livro de entradas e falta de recolhimento de ICMS sobre operações acobertadas por notas fiscais informadas pelos emitentes no SINTEGRA.*

*ICMS. Descumprimento de Obrigação Acessória. Apresentação do Informativo Fiscal com dados incorretos – Guia Informativa Mensal – GIM informada com dados incorretos – Falta de escrituração de notas fiscais.*

- 1. A autuada apresentou retificação de GIMs, confirmando parte da denúncia;*
- 2. A autuada logrou êxito em comprovar a escrituração de várias notas fiscais;*
- 3. Auto de Infração PROCEDENTE EM PARTE.*



## 1 - O RELATÓRIO

### 1.1 - A Denúncia

De acordo com o Auto de Infração nº. 1.154/2011 – 7ª URT, lavrado em 20/12/2011, depreende-se que a empresa, devidamente qualificada nos autos, foi autuada pela elaboração do Informativo Fiscal e das Guias Informativas Mensais – GIMs com dados falsos, além da falta de escrituração de notas fiscais no Livro Registro de Entradas nos prazos regulamentares.

A autuação se deu em razão da suposta infringência ao art. 150, incisos XIII, XVIII e XIX, c/c arts. 578, 590 e 609, do Regulamento do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação do Estado do Rio Grande do Norte – RICMS, aprovado pelo Decreto nº. 13.640, de 13 de novembro de 1997, tendo como consequência a lavratura do Auto de Infração, supramencionado, com a proposta de aplicação da penalidade prevista no art. 340, incisos III, alínea “f” e VII alínea “a”, do mesmo diploma legal, resultando numa pena de multa no valor de R\$ 191.668,30 (cento e noventa e um mil, seiscentos e sessenta e oito reais, trinta centavos), perfazendo um crédito tributário no valor total de R\$ 191.668,30 (cento e noventa e um mil, seiscentos e sessenta e oito reais, trinta centavos).

### 1.2 - A Impugnação

A autuada inicia a sua impugnação requerendo a revisão do Auto de Infração em razão da juntada de cópias de notas fiscais que estão escrituradas no Livro Registro de Entradas, cópias de notas fiscais que foram digitadas incorretamente nos postos fiscais e cópias de notas fiscais de saída e retorno de mercadorias não entregues por motivo de cancelamento do pedido, além da cópia de um CD com os dados do Livro Registro de Entradas.

Requer também a revisão do lançamento relativo a ocorrência 2, face a juntada das cópias do Livro Registro de Apuração do ICMS e GIMs.

Em relação a ocorrência 1 alega que não foram deduzidas o valor das notas fiscais de despesas, compra para o ativo imobilizado, remessa de vasilhames, paletes, garrafeiras, materiais promocionais e brindes, conforme cópias do Livro Registro de Apuração do ICMS, Livro Registro de Entradas e cópias de notas fiscais em anexo.

Quanto a ocorrência 3 faz juntada de relação demonstrando o cancelamento das notas fiscais e a respectiva emissão da nota fiscal de retorno das mercadorias não entregues, além das cópias das notas fiscais de saída e retorno e cópia do Livro Registro de Entradas.



### 1.3 - A Contestação

Os autuantes informaram que as GIMs relacionadas, às fls. 55, pela atuada referem-se a retificações feitas no dia 12 de dezembro de 2012, com exceção da GIM relativa ao mês de março de 2006 que foi retificada no dia 28 de dezembro de 2011.

Alegam que as retificações apresentadas nas GIMs confirmam as irregularidades detectadas pela fiscalização.

Quanto a divergência de valores detectadas no Informativo Fiscal alegam, com amparo no art. 593 do RICMS, que mesmo somando o valor de R\$ 89.456,90, informado no campo 16.1, relativo a "Compras e Transferências no País" àquele informado no campo 2, relativo ao total das entradas, o total seria de R\$ 10.489.915,51, muito aquém do valor registrado no Livro Registro de Entradas, permanecendo caracterizada a infração.

Acrescentaram que as deduções alegadas pela atuada não podem ser feitas.

Em relação a ocorrência 3 informam que "*À época da fiscalização não dispúnhamos das notas fiscais de retorno emitidas pelos remetentes das mercadorias e agora apresentadas*" e com base no exame das notas fiscais apresentadas acatam parcialmente a exclusão da seguinte forma:

1 – todas as notas fiscais emitidas pela empresa inscrita no CNPJ de nº. 07.196.033/0021-41, fls. 320 e 321, exceto as de nºs. 410.073 e 417.700;

2 - notas fiscais de nºs. 74.007, 74.353, 74.367, 74.774, 74.775, 74.793, 77.556, 79.903, 80.582 e 80.583, vez que não há comprovação do cancelamento das demais notas fiscais relacionadas às fls. 413, todas emitidas pela empresa inscrita no CNPJ de nº. 07.196.033/0027-37.

Afirmam que o fato de algumas notas fiscais destinadas a atuada referirem-se a bonificações não significa que não devam ser escrituradas conforme se deduz da leitura dos arts. 70, inciso II, alínea "a" e 613, inciso I, ambos do RICMS.

Quanto as alegações constantes na relação de fl. 458, referente a erro na digitação das notas fiscais e escrituração de algumas no ano de 2007, informam que constataram a escrituração de algumas notas fiscais, exceto as de nºs. 374.475 e 411.342.

Alegam que a falta da escrituração das notas fiscais de nºs. 402.004, 38.310, 365.819, 104.236, 368.189, 104.741, 42.597, 2.414, 434.255, 46, 74.280, 392.324, 359.413 e 248.120, não foi impugnada.

Encerram requerendo a manutenção das penalidades impostas relativas as ocorrências 1 e 2, e a alteração do valor da multa aplicada pela falta de escrituração de notas fiscais no Livro Registro de Entrada para R\$ 39.598,07, conforme novo demonstrativo juntado às fls. 517.

Isnard Dubeux Dantas  
Julgador Fiscal





## 2 - OS ANTECEDENTES

Consta nos autos, fl. 540, que o contribuinte não é reincidente na prática do ilícito apontado.

## 3 - O MÉRITO

De acordo com os autos, deduz-se que a empresa foi atuada pela elaboração do Informativo Fiscal e das Guias Informativas Mensais – GIMs com dados falsos e pela falta de escrituração de notas fiscais no Livro Registro de Entradas.

A atuada apresentou impugnação tempestiva através de argumentos precisos, lógicos e adequados de forma a defender-se da denúncia acima mencionada, demonstrando perfeito entendimento de todo o processo e da infração descrita nos autos.

O presente processo trata apenas de descumprimento de obrigações acessórias, vez que a mercadoria comercializada pela atuada é sujeita a sistemática da substituição tributária.

O art. 593 do RICMS assim dispõe sobre as informações que devem ser computadas quando da elaboração do Informativo Fiscal, *verbis*:

*“Art. 593. São computados no Informativo Fiscal:*

*I- as operações e prestações que constituem fato gerador do imposto, mesmo quando o pagamento for antecipado ou diferido, ou quando o crédito tributário for diferido, reduzido ou excluído em virtude de isenção ou outros benefícios ou incentivos fiscais;*

*II- as operações imunes ao imposto, conforme as alíneas “a” e “b” do inciso X do § 2º do art. 155, e alínea “d” do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal.*

*III- as despesas anuais da empresa com:*

*a) energia, água e telecomunicações;*

*b) aluguel, se for o caso;*

*c) folha de pagamento (incluindo as retiradas a título de pró-labore e prestações de serviços);*

*d) encargos, contribuições e despesas tributárias, inclusive ICMS.*

*IV- os valores referentes às aquisições para o ativo fixo e consumo.*

*Parágrafo único. Os valores de Estoque Inicial e Final, computados no Informativo Fiscal, devem ser separados em valores tributados pelo regime de apuração normal, não tributados ou isentos, sujeitos à substituição tributária, observado o disposto na alínea “a” do inciso V do § 4º do art. 620”*

Isnard Dubeux Dantas  
Julgador Fiscal



De acordo com o artigo acima transcrito, não procede o argumento da atuada quanto a despesas e aquisições para o ativo, vez que a previsão legal determina exatamente o contrário.

O simples exame das cópias do Livro Registro de Entrada, fls. 15 a 52 em confronto com as informações prestadas através do Informativo Fiscal, fls. 536, é suficiente para encerrar a discussão, e confirmar a denúncia.

Em relação a segunda ocorrência, tal qual a primeira, não há muito o que ser analisado. Os dados informados nas GIMs entregues anteriormente, fls. 518 a 534 são diversos daqueles constantes nas GIMs retificadoras, fls. 83 a 109, apresentadas em data posterior ao início da ação fiscal, ou seja, reconhecendo que os dados apresentados anteriormente estavam incorretos a atuada reapresentou as mencionadas GIMs, desta feita, adequando-as àqueles constantes em seu Livro de Apuração do ICMS, fls. 154 a 163.

A apresentação das GIMs retificadoras pela atuada comprova a denúncia ofertada.

Quanto a falta de escrituração de notas fiscais no Livro Registro de Entradas, objeto da terceira ocorrência, algumas considerações devem ser feitas em razão dos argumentos e documentos apresentados pela atuada, e que foram, em parte, acatados pelos autuantes.

Para comprovar a escrituração de várias notas fiscais apontadas no presente lançamento, a atuada fez a juntada de três demonstrativos, constantes às fls. 320 a 321, 413 e 458.

Examinando-se o primeiro demonstrativo elaborado pela atuada, fls. 320 e 321, constata-se que foram listadas 46 notas fiscais de entrada, fls. 322 a 412, emitidas pela empresa Norsa Refrigerantes Ltda, estabelecida no Estado do Ceará, demonstrando o cancelamento das operações de vendas realizadas anteriormente.

De acordo com a documentação apresentada pela atuada ficou comprovado que as mercadorias retornaram a empresa emitente das notas fiscais destinadas a atuada, justificando, dessa forma, a respectiva falta de escrituração apontada pelos autuantes.

No entanto, não foi comprovado o desfazimento das operações de aquisição de mercadorias relativas as notas fiscais de n.ºs. 410.073 e 417.700, razão pela qual estas ainda devem ser consideradas como não escrituradas.

No segundo demonstrativo, constante às fls. 413, a atuada apontou 18 notas fiscais que foram emitidas pela empresa Norsa Refrigerantes Ltda, estabelecida na cidade de Macaíba.

No demonstrativo acima mencionado percebe-se que há 7 notas fiscais, de n.ºs. 78.999, 79.700, 79.701, 82.422, 82.574, 83.008 e 84.447 relativas a operações de remessa de mercadorias em bonificação para as quais a atuada não apresentou cópia do Livro Registro de Entrada, comprovando a respectiva escrituração, razão pela qual, deve ser mantida a multa aplicada pelos autuantes. Não há na legislação tributária estadual qualquer dispositivo prevendo



a dispensa da escrituração de notas fiscais relativas a tais operações, justificando, assim, a imposição da multa aplicada.

Em relação as outras 11 operações, representadas pelas notas fiscais de entrada de nºs. 73.883, 74.007, 74.353, 74.367, 74.774, 74.775, 74.793, 77.556, 79.903, 80.582, 80.583 e 82.422, ficou comprovado o cancelamento da operação através da juntada das cópias dos Livros Registro de Entradas, fls. 414 a 419, e de Saídas, fls. 420 a 428, do emitente das notas fiscais, qual seja, a Norsa Refrigerantes Ltda.

Embora não tenha sido apresentada a cópia da nota fiscal de entrada de nº. 40.390, relativa ao retorno das mercadorias constantes na nota fiscal de nº. 73.883, é possível constatar que há elementos suficientes para a sua exclusão do lançamento, vez que o valor contábil é idêntico e a data da emissão da nota fiscal de entrada (40.390) é posterior a data de emissão da nota fiscal de saída (73.390).

No terceiro demonstrativo apresentado, constante à fl. 458, a autuada apresenta uma relação com 31 notas fiscais, indicando a página do Livro Registro de Entrada onde é possível encontrar o respectivo registro, além de outras informações.

A partir do exame das cópias do Livro Registro de Entrada e das cópias de notas fiscais juntadas às fls. 459 a 508, constata-se que apenas não é possível comprovar a escrituração das notas fiscais de nºs. 374.475 e 411.342, vez que apesar da autuada ter afirmado que foram escrituradas no Livro Registro de Entradas do exercício de 2007, não fez a juntada da respectiva cópia para comprovar sua alegação.

Conforme foi ressaltado pelos autuantes, a autuada não apresentou justificativa para a falta de escrituração das notas fiscais de nºs. 402.004, 38.310, 365.819, 104.236, 368.189, 104.741, 42.597, 2.414, 434.255, 46, 74.280, 392.324, 359.413 e 248.120.

Resumindo todas essas informações, o valor da ocorrência 3 foi reduzido ao seguinte valor:

Nº da Nota Fiscal	Nº CNPJ do Emitente	Valor (R\$)	Multa (15%)
410.073	07.196.033/0021-41	2.227,74	334,16
417.700	07.196.033/0021-41	20.651,82	3.097,77
78.999	07.196.033/0027-37	856,54	128,48
79.700	07.196.033/0027-37	1.102,97	165,45
79.701	07.196.033/0027-37	2.007,82	301,17
82.422	07.196.033/0027-37	1.233,96	185,09
82.574	07.196.033/0027-37	1.246,68	187,00
83.008	07.196.033/0027-37	1.246,44	186,97
84.447	07.196.033/0027-37	1.505,92	225,89
374.475	07.204.370/0001-08	6.100,00	915,00
411.342	04.821.041/0001-08	2.953,38	443,01
402.004	07.196.033/0021-41	1.047,99	157,20
38.310	08.811.556/0001-70	1.998,00	299,70

Isnard Dubeux Dantas  
Julgador Fiscal





Estado do Rio Grande do Norte  
Secretaria de Estado da Tributação  
Coordenadoria de Julgamento de Processos Fiscais - COJUP

365.819	04.821.041/0001-08	2.394,33	359,15
104.236	19.900.000/0019-03	50.404,22	7.560,63
368.189	04.821.041/0001-08	23.486,56	3.522,98
104.741	19.900.000/0019-03	50.673,72	7.601,06
42.597	07.196.033/0021-41	2.042,45	306,37
2.414	12.747.440/0001-96	1.720,00	258,00
434.255	07.196.033/0021-41	3.521,28	487,69
46	07.322.421/0001-88	600,00	90,00
74.280	07.196.033/0021-41	9.310,88	1.396,63
392.324	04.821.041/0001-08	26.580,45	3.987,07
359.413	00.720.437/0002-80	12.840,80	1.926,12
248.120	08.627.986/0001-36	8.914,44	1.337,17
	TOTAL	236.668,39	<u>35.459,76</u>

Dessa maneira, com as alterações havidas, o valor total do lançamento passa a ser o seguinte:

Ocorrência 1	Multa no valor de R\$	220,00
Ocorrência 2	Multa no valor de R\$	1.980,00
Ocorrência 3	Multa no valor de R\$	35.459,76
TOTAL		<u>R\$ 37.659,76</u>

Analisando-se o cerne da questão não há como se estender na análise dos fatos. A autuação decorreu da apresentação do Informativo Fiscal relativo ao exercício de 2006 e das Guias Informativas Mensais – GIMs referentes aos períodos de março, abril, maio, julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro do exercício de 2006 com dados incorretos e da falta de escrituração de notas fiscais.

Assim, fundamentado nas normas regulamentares e na legislação pertinente a lide, e, tendo em vista a incapacidade da autuada em ilidir totalmente as denúncias, posiciono-me pela procedência parcial do Auto de Infração em comento.

#### 4 – A DECISÃO

Diante dos argumentos, acima esposados, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração de fl. 01, para impor à autuada as penas de multas previstas no art. 340, incisos III, alínea “f” e VII, alínea “a”, do Regulamento do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação do Estado do Rio Grande do Norte – RICMS, aprovado pelo Decreto nº. 13.640, de 13 de novembro de 1997, no valor de R\$ 37.659,76 (trinta e sete mil, seiscentos e cinquenta e nove reais, setenta e seis centavos), por infringência ao art. 150, incisos XIII, XVIII e XIX, c/c arts. 578, 590 e 609, totalizando o crédito tributário no montante de R\$

Isnard Dubeux Dantas  
Julgador Fiscal



Estado do Rio Grande do Norte  
Secretaria de Estado da Tributação  
Coordenadoria de Julgamento de Processos Fiscais - COJUP

---

37.659,76 (trinta e sete mil, seiscentos e cinquenta e nove reais, setenta e seis centavos), ficando ainda a autuada sujeita aos acréscimos monetários legais e vigentes.

Remeta-se o p.p. à 7ª URT, para que seja dada ciência à autuada e aos autuantes.

Recorro ao Egrégio Conselho de Recursos Fiscais na forma preconizada pelo art. 114 do Regulamento de Procedimentos e de Processo Administrativo Tributário – RPPAT, aprovado pelo Decreto nº. 13.796, de 16 de fevereiro de 1998.

Coordenadoria de Julgamento de Processos Fiscais, em Natal, 23 de julho de 2012.

*Isnard Dubeux Dantas*  
*Julgador Fiscal – mat. 8637-1*